

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

(Do Sr. Amilcar Pereira)

Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

DESPACHO: Comissão de Constituição e Justiça

À Comissão de Const. e Justiça em 4 de junho de 1959

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado João Mendes*, em *1/2/1959*
- O Presidente da Comissão de *Justiça Oliveira*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 362 DE 1959

01.29.7

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 15  
Lote: 38  
PL N.º 362/1959  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 362/59

Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

(Do Sr. Amílcar Pereira)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



(10)



À Comissão  
de Justiça  
Sergio Muelher

PROJETO N.º \_\_\_\_\_, de 1959

Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

( Do Sr. Amílcar Pereira )

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1959 -



2

JUSTIFICAÇÃO

O art. 295 do Código de Processo Penal estabeleceu a regalia de prisão especial para determinadas pessoas em razão de suas funções, de seus títulos e dos serviços que prestam ou tenham prestado. Evita-se, assim, os males da promiscuidade - carcerária em relação a quem, em cujo favor milita, com mais fortes motivos, a presunção de inocência.

Entre os contemplados pela citada regalia figura<sup>o</sup> os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros, aos quais, por equidade, para o mesmo fim, outras pessoas vêm sendo assimiladas, pela rigidez da disciplina, pelo hábito da inibição e do controle.

A regalia, de que se trata, visa também a preservar dos efeitos da prisão comum elementos que, sem prejuízo da igualdade perante a lei, devem ser mantidos nas melhores condições psicológicas.

Assim, o disposto no art. 295 do Código de Processo Penal foi estendido a varias categorias profissionais, inclusive aos oficiais da Marinha Mercante nacional que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando.

Ora, os pilotos de aeronaves mercantes, que também já exerceram efetivamente as funções de comando, apresentam a mesma condição hierárquica e funcional, recomendando-se, por isso, ao mesmo tratamento.

Todas as razões que inspirarem o legislador para a justa concessão são aplicáveis aos pilotos de aeronaves mercantes. Além de tudo, a legislação da Marinha - Mercante é subsidiária da Legislação Aeronáutica.

Portanto, o projeto merece a aprovação do Congresso Nacional.

*Leifcardasilfratense*

CODIGO DE PROCESSO PENAL

Decreto-Lei n. 3.689, de 3.10.1941

.....  
Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes de condenação definitiva:

- I - os ministros de Estados;
- II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- IV - os cidadãos inscritos no "Livro do Mérito";
- V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;
- VI - os magistrados;
- VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII - os ministros de confissão religiosa;
- IX - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo - quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.



4X

Lei n. 799, de 1.IX.1949

Modifica o artigo 295 do Código de Processo Penal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos oficiais da Marinha Mercante Nacional, que já tiveram exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo artigo 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 362/59, do sr. Amílcar Pereira, que estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

RELATOR: Dep. JOÃO MENDES.

P A R E C E R

Na legislatura 1946/50 defendi a extensão dessa regalia, em projeto que se converteu em lei, aos oficiais da Marinha Mercante Nacional, que já tivessem exercido efetivamente as funções de comando. Pelas mesmas razões que me levaram àquela atitude, opino, hoje, pela aprovação deste projeto, mormente tendo em vista que a legislação da Marinha Mercante é subsidiária da que rege as relações da Aeronáutica.

Em razão de suas funções e dos serviços que prestam ao País os pilotos de aeronaves mercantes, que houvessem exercido ou exerçam as funções de comando, merecem a regalia que o presente projeto lhes confere.

Conquanto nenhuma restrição se possa fazer aos oficiais do Corpo de Bombeiros, no sentido do merecimento a êsse favor da lei, não há porque atribuir-lhes maior categoria, do que a dos contemplados nesta proposição, quanto às condições hierárquicas e funcionais.

Nestas condições, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou injuridicidade no projeto, êste parecer é por sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 3<sup>o</sup> de julho de 1959.

  
JOÃO MENDES - Relator



6  
88

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29.7.59, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 362/59, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. deputados Oliveira Britto - Presidente, João Mendes - Relator, San Tiago Dantas, Joaquim Duval, Carlos Gomes, Pedro Aleixo, Ferro Costa, Paulo Lauro, Barbosa Lima, Waldir Pires, Martins Rodrigues e Moacyr Azevedo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de julho de 1959

Oliveira Britto - Presidente

João Mendes - Relator

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

.....  
.....  
.....  
.....

DESPACHO:.....

..... em ..... de ..... de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 362 B DE 1959

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Caixa: 15  
Lote: 38  
PL N° 362/1959  
8

703

5 de dezembro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Cunha Mello*

Senador Cunha Mello  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CB/

*Sanguinetti*  
*24-11-61*

Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 NOVEMBRO DE 1961

*Luís Nova Andrade*  
*Ruy Barbosa*  
*Agumir de Figueiredo*

PLC Nº 362-B/59 na C.D.

" " 30/61 no S.F.

Caixa: 15

Lote: 38  
PL Nº 362/1959  
10

RECEBIMOS  
DE  
R\$ 100,00  
EM  
10/10/61  
Pelo  
C.A. 1000



Brasília, em 13 de abril de 1961.

Nº **0383**  
Encaminha o Projeto de Lei  
Nº 362-B, de 1959.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 362-B, de 1959, da Câmara dos Deputados, que estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Apexos:

F. de sinopse;

Avulsos ns. 362-A-59.

---

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 362-31- DE MAIO DE 1 959

AUTOR - AMILCAR PEREIRA

EMENTA - Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal que trata de prisão especial.

ANDAMENTO - Em 31.5.59, é lido e vai a imprimir. Despechado à Com. de Constituição e Justiça - DCN de 1.6.59, pg. 2525 - 2 Coluna.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -  
Em 9.6.59, é distribuído ao Sr. João Mendes - DCN de 11.6.59, pg. 2.859, 2ª Coluna.

Em 29.7.59, é aprovado o parecer favorável do relator DCN de 4.8.59, pg. 4779, 4ª coluna.

Em 11.8.59, é lido e vai a imprimir, tendo parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça pela aprovação do projeto. ( 362-A) DCN de 12.8.59, pg. 5095 2ª Col.

Em 5.12.1.960, o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação. DDN de 6.12.60, pag. 9960, 1ª coluna.

Em 27.1.61, na sessão noturna, o Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Em votação o projeto - APROVADO. Vai à Redação Final. DCN de 28.1.61, pg. 549, 3ª coluna.

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº

0383

Aprovado em discussão pública,  
projeto: A redação final  
27.1.1961



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 362-A — 1959

Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial; tendo parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do projeto.

#### PROJETO Nº 362-59, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1959. — *Amilcar Pereira.*

#### *Justificação*

O art. 295 do Código de Processo Penal estabeleceu a regalia de prisão especial para determinadas pessoas em razão de suas funções, de seus títulos e dos serviços que prestam ou tenham prestado. Evita-se, assim, os males da promiscuidade carcerária em relação a quem, em cujo favor milita, com mais fortes motivos, a presunção de inocência.

Entre os contemplados pela citada regalia figuram os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros, aos quais, por equidade, para o mesmo fim, outras pessoas vêm sendo assimiladas, pela rigidez da disciplina, pelo hábito da inibição e do controle.

A regalia, de que se trata, visa também a preservar dos efeitos da prisão comum elementos que, sem prejuízo da igualdade perante a lei, devem ser mantidos nas melhores condições psicológicas.

Assim, o disposto no art. 295 do Código de Processo Penal foi estendido a várias categorias profissionais, inclusive aos oficiais da Marinha Mercante nacional que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando.

Ora, os pilotos de aeronaves mercantes, que também já exerceram efetivamente as funções de comando, apresentam a mesma condição hierárquica e funcional, recomendando-se, por isso, ao mesmo tratamento.

Todas as razões que inspirarem o legislador para a justa concessão são aplicáveis aos pilotos de aeronaves mercantes. Além de tudo, a legislação da Marinha Mercante é subsidiária da Legislação Aeronáutica.

Portanto, o projeto merece a aprovação do Congresso Nacional. — *Amilcar da Silva Pereira.*

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE  
OUTUBRO DE 1941

*Código de Processo Penal*

.....  
Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição

da autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes de condenação.

I — os ministros de Estados;

II — os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

III — os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV — os cidadãos inscritos no "Livro do Mérito";

V — os oficiais das Fôrças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI — os magistrados;

VII — os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII — os ministros de confissão religiosa;

IX — os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

LEI Nº 799, DE 1-IX-1949

*Modifica o artigo 295 do Código de Processo Penal.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos oficiais da Marinha Mercante Nacional, que já tiveram exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo artigo 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Adroaldo Mesquita da Costa.*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### *Parecer do Relator*

Na legislatura 1946-50 defendi a extensão dessa regalia, em projeto que se converteu em lei, aos oficiais da Marinha Mercante Nacional, que já tivessem exercido efetivamente as funções de comando. Pelas mesmas razões que me levaram àquela atitude, opino, hoje, pela aprovação deste projeto, mormente tendo em vista que a legislação da Marinha Mercante é subsidiária da que rege as relações da Aeronáutica.

Em razão de suas funções e dos serviços que prestam ao País os pilotos de aeronaves mercantes, que houvessem exercido ou exerçam as funções de comando, merecem a regalia que o presente projeto lhes confere.

Conquanto nenhuma restrição se possa fazer aos oficiais do Corpo de Bombeiros, no sentido do merecimento a êsse favor da lei, não há porque atribuir-lhes maior categoria, do que as dos contemplados nesta proposição, quanto às condições hierárquicas e funcionais.

Nestas condições, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou injuridicidade no projeto, êste parecer é por sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 29 de julho de 1959. — *João Mendes,* Relator.

### *Parecer da Comissão*

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29-7-59, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 362-59, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. deputados Oliveira Brito — Presidente, João Mendes — Relator, San Tiago Dantas, Joaquim Duval, Carlos Gomes, Pedro Aleixo, Ferro Costa, Paulo Lauro, Barbosa Lima, Waldir Pires, Martins Rodrigues e Moacyr Azevedo.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 29 de julho de 1959. — *Oliveira Brito,* Presidente. — *João Mendes,* Relator.

Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 13 DE ABRIL DE 1961.



Estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art.295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais , que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 13 DE ABRIL DE 1961.

Ranieri Mazzilli  
Breno da Silveira  
Antonio Baby



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

### Projeto de Lei nº 362-B — 1959

Redação Final do Projeto de Lei n.º 362-A, de 1959, que estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em de fevereiro de 1961. — *Medeiros Neto*. — *Paulo Lauro*. — *Lycio Hauer*. — *Pasos Pôrto*.

